

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI
INVEST.(A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E
OUTRO(A/S)
AUT. POL. : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de determinações dadas em 20/04/2023 para efeito de esclarecimento de fatos gravíssimos divulgado pela imprensa sobre imagens da atuação da segurança interna do Palácio do Planalto, especialmente em relação à diversos agentes do GSI.

Dentre elas, houve resposta do GSI quanto à determinação de:

“identificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os servidores civis e militares que aparecem nas citadas imagens e quais as providências tomadas.”

Referido órgão informou que:

“(s)obre as condutas dos agentes públicos nos fatos em questão, informo que foi instaurada sindicância investigativa no âmbito do GSI, mediante a Portaria nº 1 SINV/DGES/SE/GSI/PR, de 26 de janeiro de 2023, estando o procedimento em andamento com previsão de término até 31 de maio de 2023, tendo em vista ter sido prorrogada por mais 60 dias, nos termos da Portaria nº 19-CGU/2022.

Por oportuno, informo que tais imagens não foram liberadas por este Ministério, tendo em vista a observância do sigilo do inquérito em tela.

No mesmo sentido, solicito determinação quanto à possibilidade, ou não, de divulgação imediata da totalidade das imagens do referido dia 08 de janeiro, tendo em vista requerimentos formulados com base na Lei de acesso à informação.”

É o Relatório. DECIDO.

A investigação dos atos golpistas não está restrita somente aos indivíduos e agentes públicos civis e militares que criminosamente pretenderam causar ruptura do Estado Democrático de Direito, na tentativa de violação de direitos fundamentais e na Separação de Poderes, mas, também, na **identificação e responsabilização das condutas de todos aqueles, inclusive de agentes públicos civis e militares, que, durante a consumação das infrações penais do dia 8/1 ou, posteriormente, comissiva ou omissivamente, foram coniventes ou deixaram de exercer suas atribuições legais.**

Como havia determinado anteriormente, **em decisão de 8/01/2023**, para elucidação das responsabilidades criminais dos envolvidos nos crimes objeto desta investigação, é necessária a vinda aos autos de **TODAS AS IMAGENS** que auxiliem na identificação dos responsáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade, conforme destaquei no julgamento unânime por esta SUPREMA CORTE, em 15-03-2021, das ADPFs 690, 691 e 692, todas de minha relatoria, em especial àquelas necessárias à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

O art. 21 da Lei nº 12.527/2011 bem especifica a não aplicabilidade de sigilo nessas hipóteses:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Nesse sentido, como bem destacado pelo sempre decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, na decisão proferida em 22/05/2020, no Inq. 4831/DF:

“Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º).

Disso decorre que se consagrou, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, que proclama, de um lado, a

transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.

Cabe destacar, bem por isso, que a Lei nº 12.527/2011, ao definir, em caráter exaustivo, as hipóteses em que se poderá legitimamente negar acesso à informação em posse do Estado, objetivou restringir, validamente, o conhecimento de tal dado informativo, em ordem a limitá-lo, tão somente, a determinados agentes estatais que atuam na intimidade do Poder, desde que se observe, no entanto, o procedimento instituído pelo diploma normativo em questão”.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade de o Estado fornecer as informações necessárias à Sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310, U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. At 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

Assim, salvo em situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “*o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta*” (Pleno, RHD 22/DF, DJ 1/9/1995).

A presente hipótese não caracteriza qualquer excepcionalidade às necessárias publicidade e transparência, não sendo possível, com base na Lei de Acesso à Informação, a manutenção da vedação de divulgação de todas – ABSOLUTAMENTE TODAS – as imagens verificadas na ocasião do nefasto e criminoso atentado à Democracia e ao Estado de Direito, ocorrido em 08/01/2023, especialmente àquelas decorrentes de veiculação pela imprensa no interior do Palácio do Planalto com a presença de

INQ 4923 / DF

autoridade e servidores do GSI.

Portanto, INEXISTE SIGILO DAS IMAGENS, com base na Lei de acesso à Informação, sobretudo por serem absolutamente necessárias à tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais, ao Regime Democrático e Republicano, que foram covardemente desrespeitados no ataque criminoso à nossa Democracia, no dia 8/01/2023

Diante do exposto, DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO DA DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS DO DIA 08/01/2023, do circuito interno de segurança do Palácio do Planalto em poder do GSI, com o envio a esta SUPREMA CORTE, em 48 (quarenta e oito) horas, de TODO O MATERIAL EXISTENTE, observada a preservação integral das imagens, que será aferida em posterior perícia, para efeito de preservação da cadeia de custódia.

DETERMINO, ainda, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que:

1) A Polícia Federal realize os depoimentos de todos os servidores do GSI contantes da relação dos servidores identificados nas imagens do circuito interno de segurança do Palácio do Planalto e encaminhados pelo ofício nº 19/2023/JUR/ASS/GSI/PR, para aferição das condutas individuais;

2) O Ministro interino do GSI envie cópia integral da sindicância instaurada, no âmbito do GSI, para apuração das condutas dos agentes públicos civis e militares envolvidos nos fatos sob análise.

Cumpra-se. Intime-se e Publique-se.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 21 de abril de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente